

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.173 - COSIT

DATA 20 de junho de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8704.10.90

Mercadoria: *Dumper* concebido para ser utilizado fora de rodovias, em áreas de mineração, para transporte de materiais como minério, pedras e terra, com comprimento de 9.200 mm, largura de 4.000 mm, altura de 4.100 mm, peso de 35 t e capacidade de carga útil de 70 t. Possui motor a diesel de potência nominal de 390 kW; pneus para todo tipo de solo (inclusive solos moles); velocidade máxima de 35 km/h; dispositivo de frenagem com controle térmico por *sprinklers*; caçamba basculante em aço, que se prolonga acima da cabine de operação para proteção do operador, opcionalmente dotada de sistema de aquecimento para evitar acúmulo de matérias no processo de despejo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

- 2. Trata-se de *dumper* concebido para ser utilizado fora de rodovias, em áreas de mineração, para transporte de materiais como minério, pedras e terra, com comprimento de 9.200 mm, largura de 4.000 mm, altura de 4.100 mm, peso de 35 t e capacidade de carga útil de 70 t.
- 3. Possui motor a diesel de potência nominal de 390 kW; pneus para todo tipo de solo (inclusive solos moles); velocidade máxima de 35 km/h; dispositivo de frenagem com controle térmico por sprinklers; caçamba basculante em aço, que se prolonga acima da cabine de operação para proteção do operador, opcionalmente dotada de sistema de aquecimento para evitar acúmulo de matérias no processo de despejo.
- 4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 5. A RGI 1 dispõe que:
 - 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- 6. A mercadoria consultada, por ser um veículo automóvel com caçamba basculante para transporte de minérios, inclui-se, pela RGI 1, na posição 87.04:

Veículos automóveis para transporte de mercadorias.

7. As Nesh da posição 87.04 descrevem que:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e caminhonetes (camionetas) comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, <u>os caminhões para descarga automática (de caçamba (caixa) basculante, etc.)</u>, os caminhões-tanque (caminhões-cisterna) mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões-isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrafões de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) excluídos os caminhões-betoneiras da posição 87.05, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.

[...].

Classificam-se também nesta posição:

1) Os dumpers, que são veículos de construção robusta, <u>com caçamba (caixa) basculante ou com fundo móvel, concebidos para o transporte de entulho ou de materiais diversos</u>. Estes veículos, de chassi rígido ou articulado, <u>geralmente equipados com rodas tipo fora de estrada (todo o terreno)</u>, podem circular em solos moles. Este grupo compreende tanto os veículos pesados como os leves; estes últimos apresentam, às vezes, a particularidade de possuir um assento giratório, dois assentos opostos ou dois

volantes de direção, que permitem a condução de frente para a caçamba (caixa), para melhor regular a descarga. [...]. (grifou-se)

- 8. A posição 87.04 se desdobra em subposições de primeiro nível:
 - 8704.10 Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias
 - 8704.2 Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
 - 8704.3 Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
 - Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:
 - Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:
 - 8704.60.00 Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão
 - 8704.90.00 Outros

9. A RGI 6 determina que:

- 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
- 10. As Notas Explicativas da subposição 8704.10 descrevem os *dumpers*:

Subposição 8704.10

Os dumpers desta subposição distinguem-se <u>geralmente</u> dos outros veículos que se destinam ao transporte de mercadorias (em particular os caminhões de caçamba (caixa) basculante) pelo fato de apresentarem as seguintes características:

- uma caçamba (caixa) de chapa de aço, muito forte, cuja parede dianteira se prolonga sobre a cabine do motorista para assegurar sua proteção e cujo fundo se eleva, inteiramente ou em parte, para trás;
- em alguns casos, uma semicabina para o motorista;
- ausência de suspensão dos eixos;
- um dispositivo de travagem reforçado;
- uma velocidade máxima e um raio de ação limitados;
- pneus especiais para solos moles;
- a relação entre o peso do veículo vazio (tara) e a carga útil não é superior a 1:1,6, devido à sua robustez;
- uma caçamba (caixa) <u>eventualmente</u> aquecida pelos gases do escapamento, para evitar que os materiais adiram ou congelem.

Convém, todavia, notar que certos dumpers são especialmente concebidos para serem utilizados em minas ou túneis, como por exemplo os que possuam uma caçamba (caixa) de fundo móvel. Apresentam algumas das características acima mencionadas, mas não possuem cabinas, e a caçamba (caixa) não se prolonga para servir de proteção. (grifou-se)

- 11. Deve-se observar que o produto apresentado para consulta: a) corresponde ao conceito de *dumper*, termo que, quando aplicado a veículos, designa equipamentos com caçamba basculante, utilizados para o transporte de materiais, os mais variados; b) é concebido para ser utilizado fora de rodovias (principalmente em áreas de mineração), assim atende ao disposto no texto da subposição 8704.10, como exige a RGI 6.
- 12. O fato de o produto não atender a todas as características técnicas apontadas nas notas explicativas da subposição 8704.10, não inviabiliza sua classificação aí, uma vez que as especificações são apresentadas apenas de forma exemplificativa (observe-se o uso das expressões "geralmente", "em alguns casos", "eventualmente"). As próprias notas explicativas esclarecem que alguns tipos de dumper (utilizados em minas ou túneis) têm algumas, mas não todas as características elencadas.
- 13. De modo que o *dumper* em análise, por força da RGI 6, se classifica na subposição 8704.10
- 14. A subposição 8704.10 se desdobra nos seguintes itens:

8704.10.10 Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas 8704.10.90 Outros

- 15. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que dispõe que:
 - 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 16. O produto objeto da consulta tem capacidade de carga nominal de 70 toneladas, portanto deve ser classificado no item residual 8704.10.90.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.04), RGI 6 (texto da subposição 8704.10) e RGC 1 (texto do item 8704.10.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8704.10.90.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 13 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) **Gilberto de Guedes Vaz**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)
Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.173 – COSIT

(Assinado Digitalmente) **Sura Helen Cot Marcos**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente) **Danielle Carvalho de Lacerda**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma